



Número: **1084265-58.2025.8.11.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **09/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Perdas e Danos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JEFERSON DE SOUZA SIQUEIRA (AUTOR)	
	MARINALVA DE MATOS SANTANA (ADVOGADO(A))
GIORDANO DE ARRUDA TOMASELLI (REU)	
	LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
R-4 COMUNICACAO LTDA - ME (REU)	
	LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
223760913	23/02/2026 18:02	Juntada de Projeto de sentençaJulgado improcedente o pedido	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 1084265-58.2025.8.11.0001.

RECLAMANTE: JEFERSON DE SOUZA SIQUEIRA

RECLAMADOS: R-4 COMUNICACAO LTDA - ME, GIORDANO DE ARRUDA TOMASELLI

Vistos etc.

Trata-se de ação de indenização por danos morais onde afirma a parte autora, que exerce o cargo de vereador em Cuiabá e foi vítima de matéria jornalística sensacionalista publicada pelos requeridos. Alega que a reportagem interligou fatos isolados de forma capciosa para macular sua honra. Ao final, requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, a reclamada alega que a matéria possui cunho meramente informativo, baseada em fatos reais e registros oficiais, inexistindo ato ilícito.

Pois bem, eis o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido GIORDANO DE ARRUDA TOMASELLI, pois a Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento de que são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.



Sem mais preliminares, passo à análise do mérito, destacando que o feito amolda-se aos requisitos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC).

A Carta Magna assegurou, por um lado, a inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem e, por outro, a liberdade de pensamento, de expressão e de comunicação, independente de censura ou licença prévia.

Para solucionar impasses dessa natureza, a doutrina e a jurisprudência vêm sugerindo que, diante da colisão de princípios constitucionalmente garantidos, deve haver uma conciliação entre eles. Ou seja, deve ser feito um sopesamento entre os interesses em conflito, de forma a prevalecer aquele que, diante do caso concreto, revelar-se mais justo, aplicando-se, nesses casos, o princípio da proporcionalidade.

Dessa forma, diante da propositura de ação de compensação por danos morais decorrentes da veiculação de matéria jornalística na qual se alega abuso no direito de informação, deve ser feito um sopesamento entre esse direito de informação e o direito à privacidade, à intimidade e à honra, à luz do princípio da proporcionalidade, já que a afronta aos direitos da personalidade pressupõe a indevida transposição da função meramente informativa para o escuso propósito difamatório.

Transpondo os ensinamentos doutrinários para o caso concreto, conclui-se que não procede a pretensão autoral.

Com efeito, da análise da matéria publicada (<https://www.midianews.com.br/politica/apos-prisao-de-assessor-vereador-some-mas-tera-salario-integral/509076>), não se verifica qualquer excesso, porquanto esta se limitou veicular conteúdo informativo de cunho jornalístico, sem utilizar palavras ou termos ofensivos à dignidade do autor, narrando episódio real.

Note-se que não há controvérsia à respeito da prisão do ex-assessor parlamentar (ID 217552286) e às ausências do reclamante em sessões da Câmara Municipal (ID 221995815), ainda que justificadas administrativamente.

Ademais, há no texto do artigo informação expressa de que as referidas faltas foram justificadas, o que demonstra a intenção meramente narrativa da reportagem.



É dentro desse panorama fático-jurídico que não se verifica extrapolação dos limites do exercício da informação e liberdade de expressão, tendo apenas sido veiculada matéria de cunho informativo aos seus leitores.

Destaque-se que a matéria limitou-se a narrar fatos verídicos e de inequívoco interesse público, já que a assiduidade de um parlamentar às sessões legislativas e a manutenção de sua remuneração integral, paga com recursos públicos, são temas que se inserem na esfera de fiscalização da imprensa e da sociedade.

A vinculação temporal feita no texto, entre a prisão do assessor e o início das faltas do parlamentar, constitui exercício legítimo de interpretação jornalística e crítica política, inerente ao debate democrático. Não se verifica, no teor da reportagem, qualquer imputação de crime ao reclamante, mas o relato de circunstâncias fáticas, relevantes sob a ótica da gestão pública.

Importa destacar, ainda, que o desconforto gerado pela crítica ou pela revelação de dados sobre a atuação parlamentar não configura, por si só, dano moral indenizável. O reclamante, ao exercer mandato eletivo, está sujeito ao escrutínio de seus atos, inclusive no que tange às suas ausências e justificativas perante a Casa de Leis.

Neste contexto, é evidente que o político, assim como qualquer pessoa com vida pública, deve ter maior tolerância com certas exposições de fatos de sua vida funcional, bem como manifestações e críticas negativas, dada a sua própria atuação na sociedade.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, é a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. CRÍTICAS JORNALÍSTICAS A PESSOA PÚBLICA. ABUSO NO DEVER DE INFORMAR. AUSÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. DANO MORAL. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE CRÍTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "A liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu



exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)" (REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe de 12/03/2013). 2. "É de sabença que pessoas públicas estão submetidas à exposição de sua vida e de sua personalidade e, por conseguinte, são obrigadas a tolerar críticas que, para o cidadão comum, poderiam significar uma séria lesão à honra. Tal idoneidade não se configura, decerto, em situações nas quais é imputada, injustamente e sem a necessária diligência, a prática de atos concretos que resvalam na criminalidade, o que não ocorreu na hipótese" (REsp 1.729.550/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 4/6/2021). 3. No caso, não se constata o alegado animus injuriandi vel diffamandi do agravado, uma vez que a manifestação impugnada trata de fatos verossímeis, objeto de investigação por autoridades públicas, e que, apesar de apresentar críticas em tom ácido e irônico ao informar sobre acusações de práticas ilícitas feitas ao agravante, utilizando-se de termo pejorativo, não adentrou sua intimidade e vida privada, nem extrapolou o direito de crítica, afastando-se o dever de indenizar. 4. Recurso desprovido. (AgInt no REsp n. 1.444.835/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 7/12/2022.)

Sob tais fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o processo.

Sem custas e honorários, conforme a inteligência dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

É o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Juiz de Direito para homologação do presente projeto, conforme o art. 40 da Lei 9.099/95.

Homologada, intinem-se as partes, através de seus patronos.

FELIPE FERNANDES



Juiz Leigo

Vistos, etc.

HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007.

Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada pelo sistema.

MURILO MOURA MESQUITA

Juiz de Direito

